



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



A/C Maria Laura de Oliveira

Coordenadora Legislativa

## Projeto de Lei Complementar nº 6/2024

Assunto: Regulamenta os mecanismos de ajuste fiscal objetivando otimizar os gastos públicos e equilibrar a relação entre despesas correntes e receitas correntes.

Autoria: Sr. Prefeito.

## **Manifestação do Departamento Jurídico.**

Em cumprimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, SP, 19 de março de 2024.

Taysa Mara Thomazini  
Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato  
Advogada - OAB/SP nº 215.054



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



## MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

### COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PARECER CONJUNTO

##### **Projeto de Lei Complementar nº 6/2024**

Ementa: Regulamenta os mecanismos de ajuste fiscal objetivando otimizar os gastos públicos e equilibrar a relação entre despesas correntes e receitas correntes.

Autoria: Sr. Prefeito.

#### I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto autoriza o Poder Executivo a aplicar mecanismos de ajuste fiscal objetivando otimizar os gastos públicos e equilibrar a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos termos do artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

#### II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto à competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º c/c art. 61, ambos da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Quanto à forma utilizada, a matéria é inerente à lei complementar, por versar sobre medidas que englobam normas gerais em matéria de legislação tributária, e exige maioria absoluta de votos, nos termos do art. 270 da LOMF).

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa regulamentar a nível municipal o art. 167-A da Constituição Federal de 1988.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria absoluta de votos**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



## III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

As Comissões que ao final subscrevem, em seus estritos limites, emitem parecer favorável. Remetem à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

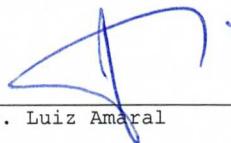
Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 19 de março de 2024.

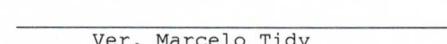
AS COMISSÕES DE:

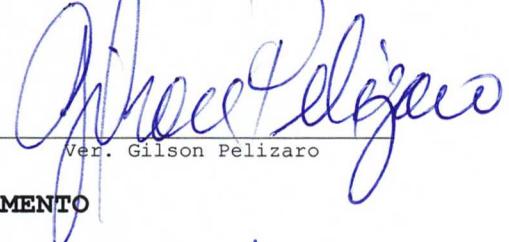
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

  
Vér. Claudinei da Rocha

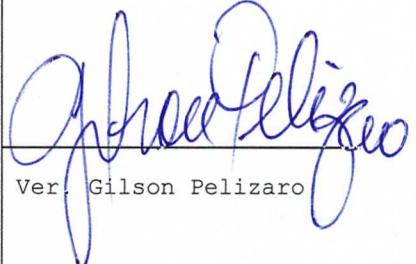
  
Ver. Luiz Amaral

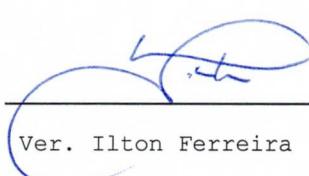
  
Ver. Daniel Bassi

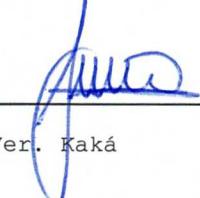
  
Ver. Marcelo Tidy

  
Ver. Gilson Pelizaro

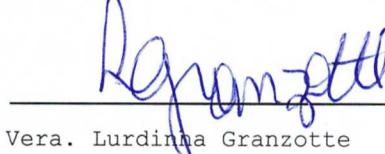
FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
Ver. Gilson Pelizaro

  
Ver. Ilton Ferreira

  
Ver. Kaká

  
Ver. Ronaldo Carvalho

  
Vera. Lurdinha Granzotte

